



**Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Araguatins  
Gabinete do Prefeito**

**Lei nº 1292/2021**

**Araguatins, 26 de novembro de 2021.**

**“Regulamenta O Transporte Remunerado Privado Individual De Passageiros, Executado Por Intermédio De Plataformas Tecnológicas, No Âmbito Do Município De Araguatins, Nos Moldes Previstos Na Lei Nacional Nº 12.587, De 03 De Janeiro De 2012, Alterada Pela Lei Nº 13.640, De 26 De Março De 2018.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS**, estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, no âmbito do Município de Araguatins.

§ 1º. O transporte tratado no caput deste artigo se caracteriza pelo serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede.

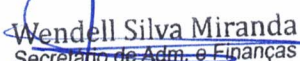
§ 2º. A regulamentação e fiscalização da prestação do serviço em apreço é de competência do Município de Araguatins, delegando-se a fiscalização ao DETRAN/TO e a Polícia Militar do Estado do Tocantins.

**Título II**

**Das Condições Para A Prestação Do Serviço**

**Art. 2º.** São requisitos para o cadastramento do motorista junto às plataformas tecnológicas:

I – Carteira Nacional de Habilitação válida na categoria “B” ou superior, contendo a observação que o condutor exerce atividade remunerada;

  
Wendell Silva Miranda  
Secretário de Adm. e Finanças  
Decreto 001/2021  
D.F. CRC - TO 004284/O-1

  
Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Araguatins**  
**Gabinete do Prefeito**

II – Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais na esfera estadual e federal;

IV – Possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo a ser cadastrado;

V – Possuir e manter Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) do veículo a ser cadastrado.

Parágrafo único. Os requisitos para o cadastro de motorista, acima elencados, deverão ser mantidos durante todo o período da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e será fiscalizado concorrentemente pelas plataformas tecnológicas e pelo Município de Araguatins.

**Art. 3º.** A regularidade do cadastro do veículo a ser utilizado na prestação do serviço tratado nesta Lei ficará condicionado à aprovação por vistoria realizada pela Município de Araguatins.

§ 1º. Para aprovação da vistoria, o veículo deverá ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, não podendo ultrapassar a capacidade de 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, além de ser considerado adequado mediante avaliação técnica.

§ 2º. O veículo será considerado adequado quando:

I -portar ar condicionado em bom estado de funcionamento;

II – possuir quatro portas;

III - revestimento fumê de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, se houver;

IV – constatado bom estado geral de conservação e higiene;

V - portar equipamentos de segurança obrigatórios operantes;

§ 3º. Aprovada a vistoria veicular pelo Município de Araguatins, será afixado no para-brisa dianteiro, selo identificador, contendo data da sua aprovação para fins de fiscalização.

§ 4º. Os veículos cadastrados deverão ainda ser submetidos a vistorias anuais, com o objetivo de se constatar a manutenção dos requisitos exigidos nesta Lei.


§ 5º. Todas as vistorias previstas nesta Lei serão realizadas por fiscais de trânsito da Município de Araguatins, mediante o pagamento de taxa em valor previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 4º.** Deverão as plataformas tecnológicas:

I – assegurar a contratação e manutenção de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, cuja apólice cubra danos ao passageiro no valor individual de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – gerir os procedimentos relacionados aos cadastros dos motoristas interessados a prestar os serviços de transporte tratado nesta lei, averiguando a veracidade dos

Wendell Silva Miranda  
Secretário de Adm. e Finanças  
Decreto 001/2021  
D.I.: CRC - TO 004284/O-1

  
Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Araguatins**  
**Gabinete do Prefeito**

documentos por eles apresentados, tanto na fase inicial quanto nos períodos sucessivos ao cadastro.

III – manter, às suas expensas, canal de comunicação com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas junto a Prefeitura Municipal, objetivando, dentre outros, o acesso às informações das viagens realizadas e aos cadastros dos seus motoristas, para fins de eventuais fiscalizações.

IV - Possuir inscrição junto a Superintendência Municipal de Tributos de Araguatins;

V -Apresentarem, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Prefeitura Municipal de Araguatins, a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados para operação neste Município.

VI – Proceder com credenciamento junto a Prefeitura Municipal de Araguatins para operacionalização dos serviços tratados nesta lei, nos termos do decreto regulamentador.

§ 1º. Poderá a Prefeitura Municipal de Araguatins requisitar a ampliação ou modificação do conteúdo e ferramentas do canal de comunicação no intuito de assegurar o fiel cumprimento aos dispositivos previstos nesta Lei e demais legislações complementares.

§ 2º. A atualização do valor mínimo do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, previsto no inciso I deste artigo, se dará anualmente a critério da Prefeitura Municipal de Araguatins mediante portaria ou, na sua ausência, se utilizará o IPCA.

§ 3º. O credenciamento tratado no inciso VI deste artigo terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante requerimento apresentado em até 30 dias após o seu vencimento, sob pena de incorrer em infração grave.

### **Título III**

#### **Da Fiscalização E Das Penalidades**

**Art. 5º.** A inobservância dos dispositivos desta Lei pelo motorista cadastrado na plataforma tecnológica acarretará no imediato cancelamento do seu cadastro, bem como na caracterização de transporte remunerado ilegal de passageiros, com a aplicação conjunta das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O cancelamento imposto no caput deste artigo poderá ser de ofício pela plataforma tecnológica ou mediante requisição do órgão de transporte e trânsito municipal da Prefeitura Municipal de Araguatins.

Wendell Silva Miranda  
*Secretário de Adm. e Finanças*  
Decreto 001/2021  
D.I.: CRC - TO 004284/O-1

  
Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Araguatins**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. O cancelamento do cadastro do motorista terá duração de dois anos e o impede de prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em outras plataformas tecnológicas.

§ 3º. As denúncias apresentadas por usuários deverão ser apuradas pela plataforma tecnológica e/ou pela Prefeitura municipal para eventual aplicação da penalidade prevista neste artigo.

§ 4º. Em se tratando de denúncia originada pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Araguatins, a mesma será formalizada por intermédio do canal de comunicação entre a Prefeitura Municipal de Araguatins e a plataforma tecnológica.

**Art. 6º.** Infrações a qualquer dispositivo desta Lei por parte das empresas mantenedoras da plataforma tecnológica serão punidas com penalidades de advertência, multa, suspensão e cassação da autorização, divididas nos seguintes grupos:

I – LEVES: Advertência ou multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais;

II – MÉDIAS: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

III – GRAVES: multa valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, com possibilidade de suspensão ou cassação da autorização.

§ 1º. As infrações de cada grupo serão individualizadas e disciplinadas em regulamentação própria pelo poder executivo.

§ 2º. Os valores previstos neste artigo poderão ser agravados em decorrência de reincidência, quando cometida a mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da última.

§ 3º. Constatada a primeira reincidência a multa será agravada com a majoração de 20% (vinte por cento) no seu valor e, persistindo, a nova multa corresponderá ao dobro do último valor penalizado.

§ 4º. Não identificado o pagamento até o vencimento das multas impostas, será o débito inscrito na dívida ativa do Município.

§ 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas desta lei será aplicada em melhorias do transporte e trânsito de Araguatins.

**Art. 7º.** Fica vedado aos motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas atender solicitações de usuários em vias públicas, sem que tenha havido a prévia requisição do serviço por meio da plataforma.

Wendell Silva Miranda  
Secretário de Adm. e Finanças  
Decreto 001/2021  
D.I.: CRC - TO 004284/O-1

  
Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Araguatins**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 8º.** Os procedimentos de lavratura do auto de infração, defesa, recurso e julgamentos das infrações impostas pela Prefeitura Municipal de Araguatins seguirão o rito previsto na Legislação Municipal.

**Título IV**

**Da Outorga Onerosa**

**Art. 9º.** Fica criado o Preço Público para a exploração intensiva da malha viária por plataformas tecnológicas tratadas nesta Lei, a título de outorga onerosa como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

§ 1º. Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por intermédio de plataforma tecnológica nos limites territoriais do Município de Araguatins, o qual será destinado à manutenção e melhoria no transporte urbano e mobilidade de Araguatins, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

§ 2º. O repasse será devido independentemente do início da viagem ter ocorrido no Município de Araguatins e deverá ser procedido mensalmente pelas empresas de plataformas tecnológicas, com limite até o quinto dia útil do mês de referência, em favor da Prefeitura Municipal de Araguatins.

§ 3º. Caso a viagem ocorra parcialmente no Município de Araguatins, o repasse será devido proporcionalmente ao percurso realizado dentro do limite territorial.

§ 4º. O pagamento pela exploração da malha viária será obrigatoriamente acompanhado de relatório, contendo todas as informações pertinentes às viagens e valores recebidos pela plataforma tecnológica, respeitando-se os dados privados dos usuários nos termos da legislação vigente.

§ 5º. A plataforma tecnológica deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Araguatins relatório anual, emitido por empresa independente de consultoria e/ou auditoria, atestando a idoneidade dos últimos doze repasses mensais, até o 20º (vigésimo dia útil) após o término do período anual de referência.

§ 6º. Constatando-se insuficiência no valor repassado, a Prefeitura Municipal de Araguatins emitirá guia de recolhimento na quantia restante, e havendo repasse excedente, proceder-se-á com a compensação do valor junto aos repasses mensais do exercício posterior.

  
Wendell Silva Miranda  
Secretário de Adm. e Finanças  
Decreto 001/2021  
D.I.: CRC - TO 004284/O-1

  
Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal



**Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Araguatins  
Gabinete do Prefeito**

**Título V**

**Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (ISSQN)**

**Art. 10º.** O serviço de que trata esta lei sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor integral da corrida, assim compreendido como sendo o valor efetivamente pago pelo usuário e tomador do serviço, sem prejuízo da incidência do Preço Público previsto no art. 9º e outros tributos aplicáveis.

§ 1º. Caberá às respectivas empresas de plataformas tecnológicas, na condição de responsáveis tributárias, a retenção e repasse do ISSQN previsto no caput deste artigo ao Município de Araguatins, até o 5º dia útil subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 2º. A prestação do serviço de processamento de aplicativos e sistemas de informação sujeitar-se-á também à incidência do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município de Araguatins.

§ 3º. O código tributário municipal será aplicado supletivamente, no que couber.

**Título VI**

**Das Disposições Finais**

**Art. 11º.** As fiscalizações realizadas pelo órgão de transporte e trânsito municipal não impedem as realizadas por cada plataforma tecnológica, de acordo com suas políticas internas.

**Art. 12º.** As penalidades pecuniárias tratadas nesta lei serão atualizadas anualmente, utilizando-se para tanto o índice oficial para correção anual dos tributos adotado pela Prefeitura Municipal de Araguatins.

**Art. 13º.** O Município de Araguatins não será responsável por atos praticados pelas plataformas tecnológicas e seus motoristas cadastrados, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução do serviço tratado nesta Lei, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

  
Wendell Silva Miranda  
Secretário de Adm. e Finanças  
Decreto 001/2021  
D.J.: CRC - TO 004284/O-1

  
Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Araguatins**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 14º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão de transporte e trânsito municipal, que expedirá normas complementares ou suplementares, visando maior exeqüibilidade do disposto nesta Lei.

**Art. 15º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins**, Estado do Tocantins, 26 de novembro de 2021.

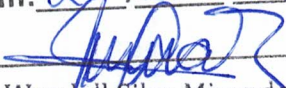
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

  
*Aquiles Pereira de Sousa*  
Prefeito Municipal  
**AQUILES PEREIRA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

  
**WENDELL SILVA MIRANDA**  
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Araguatins  
Publicado no Placar e no site oficial  
[www.araguatins.to.gov.br](http://www.araguatins.to.gov.br)

Em: 26/11/2021

  
Wendell Silva Miranda  
Secretário de Adm. e Finanças  
Decreto 001/2021  
D.L. CRC - TO 004284/O-1